



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL – QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 0931/2023 América Sociedade Anônima do Futebol, Vasco da Gama S.A.F., Felipe Azevedo dos Santos, Iago Justen Maidana Martins, Diogo Shuler Giacomini, Marcus Vinícius Salum, Washington Omar Aguerre e Adilson dos Anjos Oliveira.

Competição: Campeonato Brasileiro Série A de 2023.

Relatora: Adriene Silveira Hassen

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria em razão de supostos fatos ocorridos e relatados na súmula da partida entre América Sociedade Anônima do Futebol e Vasco da Gama S.A.F., no dia 25 de setembro de 2023, às 20:00, jogo válido pela 15ª rodada do Campeonato Brasileiro Série A de 2023.

A Procuradoria denuncia **América Sociedade Anônima do Futebol, Vasco da Gama S.A.F.**, nas iras do artigo **213, III e §2º do CBJD**, por constar no campo “*Ocorrências e Observações*” da súmula da partida: “*aos 48 minutos do primeiro tempo, foi arremessado para dentro do campo de jogo, de onde se encontrava a torcida do vasco da gama, um copo com líquido amarelo dentro. ressalto que o referido copo caiu próximo ao banco de reservas do américa futebol clube, não atingindo nenhum membro ou jogador desta equipe.”. ”. (sic).*

Há, ainda, nova denúncia em face de ambas as agremiações, relativamente ao **artigo 213, III e §2º do CBJD**, por constar da súmula no campo “*Observações Eventuais*”: “*aos 48 minutos do primeiro tempo, foi arremessado para dentro do campo de jogo, de onde se encontrava a torcida do vasco da gama, um copo com líquido amarelo dentro. ressalto que o*

referido copo caiu próximo ao banco de reservas do américa futebol clube, não atingindo nenhum membro ou jogador desta equipe.”. (sic).

Por fim, relativamente às agremiações, ainda, a Procuradoria denuncia terceira infração nas iras do **artigo 213, III e §2º do CBJD**, por constar na súmula da partida, no campo “*Observações eventuais*”: “***aos 47 minutos do segundo tempo, no momento que saiu o gol da equipe do vasco da gama, diversos copos foram arremessados para dentro do campo de jogo, de onde se encontrava sua torcida, não atingindo qualquer pessoa envolvida na partida.***”. (sic).

A Procuradoria denuncia, ainda, **Felipe Azevedo dos Santos**, atleta de nº 11 do América, **nas iras do artigo 243-F**, por constar da súmula da partida que nos acréscimos do segundo tempo: “*Expulsei este atleta diretamente do campo de jogo, quando se encontrava no banco de suplentes, por proferir os seguintes dizeres, de forma grosseira e ofensiva, para o assistente de número 1 luanderson lima dos santos: filha da puta, vai tomar no cú. ressalto que o referido atleta havia sido advertido segundos antes por protestar contra as decisões da arbitragem*”. (sic).

Denunciado também, **Iago Justen Maidana Martins**, nº3 do América, **nas iras do artigo 254-A**, por constar na súmula da partida que fora expulso nos acréscimos do primeiro tempo, com cartão vermelho direto: “***por desferir uma cotovelada com uso de força excessiva, fora da disputa da bola, atingindo seu adversário no rosto.***”.

Diogo Shuler Giacomini, observador técnico do América, também fora denunciado, **nas iras do artigo 243-F** por constar na súmula da partida, no campo “*Observações Eventuais*”: “*relato que, ao término do primeiro tempo, quando a equipe de arbitragem se dirigia para o vestiário, fomos ofendidos pelo observador técnico da equipe do américa futebol clube, sr. diogo shuler giacomini, o qual proferiu os seguintes dizeres em tom ofensivo e grosseiro: " seu ladrão, filho da puta, vai tomar no seu cú."* (sic).

A Procuradoria denuncia, outrossim, **Marcus Vinícius Salum** presidente do américa) **nas iras do artigo 243-F** por constar na súmula da partida, no campo “*observações eventuais*”: “*relato ainda que ao término da partida, quando a equipe de arbitragem se dirigia para o vestiário, fomos ofendidos por diversos membros da direção do américa*

futebol clube, dentre eles, sendo identificado o presidente marcus salum, o qual proferiu aos gritos em tom irônico, ofensivo e grosseiro os seguintes dizeres: " parabéns, seu safado, vai la vibrar com a torcida deles, ladrão ". (sic).

O dirigente é denunciado novamente nas iras **do artigo 243-F do CBJD**, em razão de entrevista coletiva concedida logo após a partida em que teria proferido os dizeres:

"- Tenho mais de 30 anos no futebol. Vivi por muitos anos o que está acontecendo aqui. Nos últimos quatro cinco anos, passou a ser equilibrado com decisões do VAR, para todos os lados."

"Mas, hoje, vimos a operação salva Vasco. A camisa pesa de novo no futebol brasileiro. Foi uma vergonha o que foi feito com o América. Nem prestam atenção quando vamos reclamar. O critério não é igual."

"Infelizmente, vou dizer a alguns times que estão sofrendo: a camisa pesa, de novo, no futebol brasileiro. É uma vergonha. É duro ver os jogadores chorando. Jogamos muito mais que o Vasco. No primeiro tempo, não deram um chute no gol. Está uma vergonha. Vamos luta até o fim, mas se deixarem, porque todo jogo é a mesma coisa."

"- Ele expulsou o Maidana, amarelou o Martínez e expulsou o Felipe (Azevedo). Ele fez um strike, fez um serviço completo. Hoje eu não tenho condição de mandar recado para ninguém (da torcida), porque até para colocar a cabeça no travesseiro fica difícil dormir. A gente trabalha muito para sofrer isso aqui."

Contra o atleta de nº. 93 do América, **Washington Omar Aguerre**, fora ofertada denúncia, **nas iras do artigo 258 do CBJD**, em virtude de ter sido registrado em vídeo gravado após o término da partida, quando a equipe de arbitragem se dirigia ao vestiário, e divulgado em sites esportivos, a fala do atleta à arbitragem: "*Ei, é uma vergonha, é uma vergonha isso aí, ei juiz é uma vergonha isso, é uma vergonha aqui no Brasil, porra, caralho*".

Por fim, denunciado o atleta de nº. 8 do América, **Adilson dos Anjos Oliveira**, nas iras do **artigo 258 do CBJD**, em virtude de suas declarações após o encerramento da partida.

Regularmente citados, os denunciados se fizeram representar na sessão de instrução e julgamento por seus respectivos advogados.

Foi produzida prova de vídeo, relatada a prova documental – boletim de ocorrência, passando-se, em seguida, às manifestações da Procuradoria e das defesas.

É o relatório.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os integrantes desta Quarta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, em

- à unanimidade, julgar **improcedente** a denúncia em face de **América Sociedade Anônima do Futebol e Vasco da Gama S.A.F.** nas iras do **artigo 213, III do CBJD;**
- por maioria, julgar **improcedentes duas imputações do artigo 213, III do CBJD** ao **América Sociedade Anônima do Futebol**, vencida a relatora que acolhia integralmente a denúncia aplicando duas vezes multa de R\$3.000,00 (três mil reais);
- à unanimidade, acolher a denúncia relativamente à duas imputações ao **Vasco da Gama S.A.F.** no **artigo 213, III do CBJD, aplicando duas vezes a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, totalizando R\$10.000,00 (dez mil reais);
- à unanimidade, acolher parcialmente a denúncia em face de **Felipe Azevedo dos Santos**, atleta de nº. 11 do América, desclassificando para o **artigo 258 do CBJD e aplicando 1 (uma) partida de suspensão, a substituindo em advertência;**
- à unanimidade, acolher parcialmente a denúncia em face de **Iago Justen Maidana Martins**, atleta de nº. 3 do América, desclassificando para o **artigo 254 do CBJD e aplicando 1 (uma) partida de suspensão, por critério de desempate, substituída em advertência**, vencida a relatora e o auditor Glauber Navega que não substituíam;

- à unanimidade, acolher a denúncia em face de **Diogo Shuler Giacomini**, observador técnico do América, nas iras do **artigo 243-F do CBJD**, **aplicando suspensão de 4 (quatro) partidas e multa de R\$2.000,00 (dois mil reais)**;
- à unanimidade, acolher a denúncia em face de **Marcus Vinícius Salum**, presidente América, nas iras do **artigo 243-F do CBJD, por duas vezes**, **aplicando suspensão de 20 (vinte) dias e multa de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, para cada ato, totalizando 40 (quarenta) dias de suspensão e multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais);
- à unanimidade, acolher a denúncia em face de **Washington Omar Aguerre**, atleta de nº. 93 do América, nas iras do **artigo 258 do CBJD**, **aplicando 1 (uma) partida de suspensão e a substituindo em advertência; e**
- por maioria, acolher a denúncia em face de **Adilson dos Anjos Oliveira**, **atleta de nº. 8 do** América, nas iras do **artigo 258 do CBJD**, **aplicando 1 (uma) partida de suspensão**, vencida a relatora que acolhia parcialmente, desclassificando para o artigo 243-F, aplicando 4 (quatro) partidas de suspensão e multa de R\$1.000,00 (mil reais).

VOTO

A Procuradoria denuncia **América Sociedade Anônima do Futebol, Vasco da Gama S.A.F.**, nas iras do artigo **213, III e §2º do CBJD**, por constar no campo “*Ocorrências e Observações*” da súmula da partida: “*aos 48 minutos do primeiro tempo, foi arremessado para dentro do campo de jogo, de onde se encontrava a torcida do vasco da gama, um copo com líquido amarelo dentro. ressalto que o referido copo caiu próximo ao banco de reservas do américa futebol clube, não atingindo nenhum membro ou jogador desta equipe.”. ”. (sic).*

O América é reincidente, com condenação nas iras do artigo 206 do CBJD em 16/8/2023 à multa de R\$1.000,00 (mil reais) e uma condenação nas iras do artigo 213, I e II do CBJD em 2/8/2023 à multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O Vasco é reincidente, com quatro condenações no artigo 213 do CBJD no último ano, e, em 24/8/2023, condenado à multa de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e perda de quatro mandos de campo.

Em sessão de instrução e julgamento foi apresentado pelo América boletim de ocorrência, cumprindo os requisitos constantes **do §3º do artigo 213 do CBJD**, razão pela qual afasta a responsabilidade das agremiações exclusivamente quanto a este fato.

À unanimidade, as agremiações foram **absoltas**.

Há, ainda, nova denúncia em face de ambas as agremiações, relativamente ao **artigo 213, III e §2º do CBJD**, por constar da súmula no campo “*Observações Eventuais*”: “*aos 48 minutos do primeiro tempo, foi arremessado para dentro do campo de jogo, de onde se encontrava a torcida do vasco da gama, um copo com líquido amarelo dentro. ressalto que o referido copo caiu próximo ao banco de reservas do américa futebol clube, não atingindo nenhum membro ou jogador desta equipe.*”. (sic).

As agremiações são reincidentes, na forma como já apontado anteriormente.

Concernente ao lançamento em questão, restou incontroverso que um copo com líquido foi arremessado por torcedores do Vasco, sendo o América o clube mandante. Diferentemente do ato anteriormente julgado, as agremiações não lograram êxito na identificação do torcedor, razão pela qual impõe-se a condenação na forma do **artigo 213, III do CBJD**.

De se destacar que o potencial lesivo do lançamento de um copo com líquido dentro, bem como se tratar de objeto que é fornecido dentro do estádio, e, ainda, se tratar de minutos finais do primeiro tempo, não são requisitos constantes do §3º do artigo 213 do CBJD de forma a afastar a responsabilização das agremiações.

Ressalto, ainda, a possibilidade de as equipes identificarem o torcedor, e procederem à sua apresentação à autoridade policial competente e registrarem de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, como se deu no primeiro fato julgado por esta Comissão.

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática

da conduta infracional, de prevenir a prática de novos infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais não possuem o condão de majorar a pena base de relativamente ao América. No que diz respeito ao Vasco, além de ter sido sua torcida a promover o arremesso, verifica-se um histórico de realizações da infração do **artigo 213 do CBJD**.

Relativamente às atenuantes, deixo de as aplicar às agremiações. Concernente às agravantes, reconheço a reincidência (179, VI do CBJD) para ambas.

Por fim, não vislumbro ainda, causas de aumento ou diminuição da pena.

Considerando, ainda, serem clubes que atuam pela Série A do Campeonato Brasileiro; que a renda líquida da partida foi de R\$126.321,02 (cento e vinte e seis mil, trezentos e vinte e um reais e dois centavos) ao América; o artigo 182-A do CBJD; a finalidade de atribuir efetividade às penalidades aplicadas por este Tribunal, aplico multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao América e R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Vasco.

Contudo, restei vencida, relativamente à condenação do América, **entendendo os demais auditores por sua absolvição uma vez que o lançamento foi proveniente da torcida do Vasco**.

Por fim, relativamente às agremiações, ainda, a Procuradoria denuncia terceira infração nas iras do **artigo 213, III e §2º do CBJD**, por constar na súmula da partida, no campo “*Observações eventuais*”: “*aos 47 minutos do segundo tempo, no momento que saiu o gol da equipe do vasco da gama, diversos copos foram arremessados para dentro do campo de jogo, de onde se encontrava sua torcida, não atingindo qualquer pessoa envolvida na partida.*” . (sic).

América e Vasco são reincidentes, na forma como já apontado anteriormente.

Quanto a este último lançamento, restou de mesma forma incontroverso o arremessado de diversos copos por torcedores do Vasco, sendo o América o clube mandante. Diferentemente do primeiro anteriormente julgado, as agremiações não lograram êxito na identificação

do torcedor, razão pela qual impõe-se a condenação na forma do **artigo 213, III do CBJD**.

Destaco, mais uma vez, que o potencial lesivo do lançamento de copos, bem como se tratar de objeto que é fornecido dentro do estádio, e, ainda, se tratar de minutos finais da partida, não são requisitos constantes do §3º do artigo 213 do CBJD de forma a afastar a responsabilização das agremiações.

Ressalto, ainda, a possibilidade de as equipes identificarem os torcedores, e procederem à suas respectivas apresentações à autoridade policial competente e registrarem de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, como se deu no primeiro fato julgado por esta Comissão.

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novos infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais não possuem o condão de majorar a pena base de relativamente ao América. No que diz respeito ao Vasco, além de ter sido sua torcida a promover o arremesso, verifica-se um histórico de realizações da infração do **artigo 213 do CBJD**.

Relativamente às atenuantes, deixo de as aplicar às agremiações. Concernente às agravantes, reconheço a reincidência (179, VI do CBJD) para ambas.

Por fim, não vislumbro ainda, causas de aumento ou diminuição da pena.

Considerando, ainda, serem clubes que atuam pela Série A do Campeonato Brasileiro; que a renda líquida da partida foi de R\$126.321,02 (cento e vinte e seis mil, trezentos e vinte e um reais e dois centavos) ao América; o artigo 182-A do CBJD; a finalidade de atribuir efetividade às penalidades aplicadas por este Tribunal, aplico multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao América e R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Vasco.

Contudo, restei vencida, relativamente à condenação do América, **entendendo os demais auditores por sua absolvição uma vez que o lançamento foi proveniente da torcida do Vasco**.

A Procuradoria denuncia, ainda, **Felipe Azevedo dos Santos**, atleta de nº 11 do América, **nas iras do artigo 243-F**, por constar da súmula da partida que nos acréscimos do segundo tempo: “*Expulsei este atleta diretamente do campo de jogo, quando se encontrava no banco de suplentes, por proferir os seguintes dizeres, de forma grosseira e ofensiva, para o assistente de número 1 luanderson lima dos santos: filha da puta, vai tomar no cù.* ressalto que o referido atleta havia sido advertido segundos antes por protestar contra as decisões da arbitragem”. (sic).

O atleta em questão é tecnicamente primário, possuindo última condenação em 17/7/2012 (1 partida no artigo 258 do CBJD).

A súmula da partida tem presunção de veracidade, na forma do artigo 58 do CBJD. Inexistindo provas capazes de afastar os fatos ali narrados, bem como a forma como ali descritos, entendo por incontrovertida a narrativa da súmula.

As palavras ditas pelo atleta ultrapassam a esfera da irresignação às marcações da arbitragem, que, por sua vez, possuem via própria para a insurgência.

Há claro desrespeito. Contudo, as palavras ditas não têm o condão de alcançar a honra do árbitro assistente como pretende a Procuradoria, razão pela qual, acolho parcialmente a denúncia, desclassificando para o **artigo 258 do CBJD**.

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novos infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais possuem condão de majorar a pena base.

Relativamente às atenuantes, reconheço a primariedade (180, IV). Deixo, contudo, de aplicar as agravantes, por não as vislumbrar.

Por fim, não reconheço, ainda, causas de aumentou ou diminuição da pena.

Aplico a pena mínima de **1 partida, substituindo-a em advertência, na forma do §1º do artigo 258 do CBJD ante a menor gravidade da conduta.**

Denunciado também, **Iago Justen Maidana Martins**, nº3 do América, **nas iras do artigo 254-A**, por constar na súmula da partida que fora expulso nos acréscimos do primeiro tempo, com cartão vermelho direto: “*por desferir uma cotovelada com uso de força excessiva, fora da disputa da bola, atingindo seu adversário no rosto.*”.

O atleta em questão é tecnicamente primário, possuindo última condenação em 5/5/2015 (R\$10.000,00 no artigo 191, II do CBJD).

Em sessão de instrução e julgamento foi reproduzido vídeo¹ do momento em análise.

Diferentemente do constante da súmula, o lance se deu quando da disputa de bola. Verifica-se claramente eu o atleta, com o cotovelo/antebraço direito, atinge o rosto do seu adversário em movimento desconexo a uma disputa leal. Conduta realiza o tipo infracional previsto pelo **artigo 254 do CBJD, razão pela qual dou parcial provimento à denúncia da Procuradoria, desclassificando-a.**

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novos infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais possuem condão de majorar a pena base.

Relativamente às atenuantes, reconheço a primariedade (180, IV). Deixo, contudo, de aplicar as agravantes, por não as vislumbrar.

Por fim, não reconheço, ainda, causas de aumentou ou diminuição da pena.

Aplico a pena mínima de **1 partida**, sem substituir em advertência por entender se tratar de conduta mais gravosa. Restei vencida neste ponto, uma vez que os auditores Felipe Rego Barros e o Presidente

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=bIEIV4F3eOI>

entenderam pela **substituição em advertência**, na forma do §1º do artigo 258 do CBJD.

Diogo Shculer Giacomini, observador técnico do América, também fora denunciado, **nas iras do artigo 243-F** por constar na súmula da partida, no campo “*Observações Eventuais*”: “*relato que, ao término do primeiro tempo, quando a equipe de arbitragem se dirigia para o vestiário, fomos ofendidos pelo observador técnico da equipe do américa futebol clube, sr. diogo shculer giacomini, o qual proferiu os seguintes dizeres em tom ofensivo e grosseiro: " seu ladrão, filho da puta, vai tomar no seu cù.*” (sic).

O membro da comissão técnica é primário.

A súmula da partida, tem presunção relativa de veracidade, na forma do artigo 58 do CBJD. Inexistindo provas capazes de afastar referida presunção, restam incontrovertidos os fatos ali dispostos.

As palavras ditas, especialmente: “**“seu ladrão”**”, ultrapassam a irresignação, a esfera do descontentamento ou dos xingamentos desrespeitosos.

A expressão destacada se presta a pôr em dúvida a parcialidade, comprometimento e seriedade no labor da equipe de arbitragem, alcançado a honra do árbitro, entendimento este conforme, inclusive, os precedentes 250/2021 e 048/2022 do Pleno deste Tribunal.

Assim, acolho a denúncia da Procuradoria na forma do **artigo 243-F do CBJD**.

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novos infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais possuem condão de majorar a pena base.

Reconheço a qualificadora constante do §1º² do artigo 243-F do CBJD, uma vez que a infração fora cometida por membro de comissão técnica contra o árbitro.

Relativamente às atenuantes, reconheço a primariedade (180, IV). Concernente às agravantes, entendo pela conduta mais gravosa (179, III do CBJD) por ser membro de comissão técnica.

Por fim, não vislumbo, ainda, causas de aumentou ou diminuição da pena.

Aplico a pena mínima de suspensão por **4 (quatro) partidas**. Relativamente à multa, considerando ainda, a norma do artigo 182-A do CBJD, aplico pena de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

A Procuradoria denuncia, outrossim, **Marcus Vinícius Salum** presidente do américa) nas iras do artigo 243-F por constar na súmula da partida, no campo “*observações eventuais*”: “*relato ainda que ao término da partida, quando a equipe de arbitragem se dirigia para o vestiário, fomos ofendidos por diversos membros da direção do américa futebol clube, dentre eles, sendo identificado o presidente marcus salum, o qual proferiu aos gritos em tom irônico, ofensivo e grosseiro os seguintes dizeres: " parabéns, seu safado, vai la vibrar com a torcida deles, ladrão".* (sic).

O dirigente em questão é primário.

Relativamente à esta conduta, a Procuradoria junta prova de vídeo³

A súmula da partida, tem presunção relativa de veracidade, na forma do artigo 58 do CBJD. A prova de vídeo trazida pela Procuradoria nos permite confirmar as palavras que foram ditas e registradas no documento e, ainda, que o dirigente bate palmas enquanto profere os xingamentos.

² Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas

³ <https://ge.globo.com/video/americamg-protesta-contra-arbitro-e-dirigente-dispara-safado-11976035.ghtml>

As palavras ditas: "*parabéns, seu safado, vai la vibrar com a torcida deles, ladrão*", ultrapassam a irresignação, a esfera do descontentamento ou dos xingamentos desrespeitosos, se prestando a pôr em dúvida a parcialidade, comprometimento e seriedade no labor da equipe de arbitragem, alcançando a honra do árbitro. A utilização da expressão "*ladrão*", inclusive, encontra precedente de enquadramento no artigo 243-F do CBJD pelo Pleno deste Tribunal (Processos 250/2021 e 048/2022).

Deste modo, acolho a imputação no **artigo 243-F do CBJD**.

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novos infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais possuem condão de majorar a pena base.

Relativamente às atenuantes, reconheço a primariedade (180, IV). Concernente às agravantes, aplico o inciso V do artigo 179, uma vez ser o denunciado representante da entidade de prática desportiva.

Por fim, não vislumbro, ainda, causas de aumentou ou diminuição da pena.

Aplico a pena mínima de **20 (vinte) dias de suspensão**. Relativamente à multa, considerando ainda, a norma do artigo 182-A do CBJD, aplico pena de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

O dirigente é denunciado novamente nas iras **do artigo 243-F do CBJD**, em razão de entrevista coletiva concedida logo após a partida em que teria proferido os dizeres:

"- Tenho mais de 30 anos no futebol. Vivi por muitos anos o que está acontecendo aqui. Nos últimos quatro cinco anos, passou a ser equilibrado com decisões do VAR, para todos os lados."

"Mas, hoje, vimos a operação salva Vasco. A camisa pesa de novo no futebol brasileiro. Foi uma vergonha o que foi feito com o América. Nem prestam atenção quando vamos reclamar. O critério não é igual."

"Infelizmente, vou dizer a alguns times que estão sofrendo: a camisa pesa, de novo, no futebol brasileiro. É uma vergonha. É

duro ver os jogadores chorando. Jogamos muito mais que o Vasco. No primeiro tempo, não deram um chute no gol. Está uma vergonha. Vamos luta até o fim, mas se deixarem, porque todo jogo é a mesma coisa."

"- Ele expulsou o Maidana, amarelou o Martínez e expulsou o Felipe (Azevedo). Ele fez um strike, fez um serviço completo. Hoje eu não tenho condição de mandar recado para ninguém (da torcida), porque até para colocar a cabeça no travesseiro fica difícil dormir. A gente trabalha muito para sofrer isso aqui."

Como já exposto, o denunciado é primário.

No vídeo reproduzido em sessão de instrução e julgamento é possível constatar o que fora dito pelo denunciado na entrevista coletiva⁴ concedida após o término da partida:

Infelizmente o que nos vimos aqui hoje é a operação salva Vasco. E o que nos vimos aqui é o seguinte, a camisa pesa de novo no futebol brasileiro. Foi uma vergonha o que foi feito com o América aqui hoje, uma vergonha. Mas eles não têm vergonha não, porque quando a gente vai reclamar, eles não dão e nem atenção no que a gente fala. Deixa eu falar com vocês, o critério não é igual. A expulsão do Maidana, se fosse um jogador do América não expulsava de jeito nenhum, de jeito nenhum. O Maidana entrou na bola, caiu com o braço em cima do jogador, o jogador de quase dois metros, é expulso. **O América amassou o Vasco no primeiro tempo. Chutou dez vezes no gol, o goleiro foi a melhor figura. Vamos dar um jeito. Aí expulso nosso melhor jogador.** Agora é só ir no VAR lá e olhar o gol do Vasco. O lance anterior ao gol do Vasco, nosso zagueiro sofreu uma falta, com a sola, pelo Paulinho, a bola foi no ataque e eles lançaram e deu a falta do gol. Todo mundo foi no juiz para ele olhar o VAR e ele disse que não era para expulsão. Como que não era para expulsão? Era falta! Se não era para expulsão, pelo menos falta! Ele tinha que anular o gol, porque foi uma falta indecente. E depois, aos cinquenta e quatro, o jogador empurra o Pedrinho na linha da área e o jogador estava com o pé dentro da área. Eu acho até que não foi pênalti não, ele mandou tocar. **Por que ele mandou tocar? Pelo risco do América empatar. Infelizmente, eu vou dizer para alguns times que estão sofrendo aí, a camisa pesa de novo no futebol brasileiro. Nós jogamos muito mais que o Vasco, mas fizeram de tudo para o Vasco ganhar aqui hoje.** Lamento muito quando eu vejo um comentarista falar: "O segundo tempo foi do Vasco!". É lógico que foi do Vasco, era onze contra dez! No primeiro tempo eles não deram um chute no gol, nos demos dez chutes no gol. **Essa é a vergonha do futebol brasileiro. Tá uma vergonha! Tá uma vergonha!** Vamos lutar

⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=iflI9dEew2Q>

até o fim, se deixarem né!? Porque todo jogo é a mesma coisa, muito obrigada.

Logo no início do vídeo da coletiva, o denunciado diz, claramente: “*infelizmente o que nos vimos aqui hoje é a operação salva Vasco. E o que nos vimos aqui é o seguinte, a camisa pesa de novo no futebol brasileiro.*”

Prosseguiu para construir sua narrativa: “*O América amassou o Vasco no primeiro tempo. Chutou dez vezes no gol, o goleiro foi a melhor figura. Vamos dar um jeito. Aí expulso nosso melhor jogador.*”

Mais adiante aponta, ainda: “*Acho que eles aí meteram a mão na questão da interpretação*” e continua: “*Por que ele mandou tocar? Pelo risco do América empatar. Infelizmente, eu vou dizer para alguns times que estão sofrendo aí, a camisa pesa de novo no futebol brasileiro. Nós jogamos muito mais que o Vasco, mas fizeram de tudo para o Vasco ganhar aqui hoje.*”

Finaliza afirmando: “*Essa é a vergonha do futebol brasileiro. Tá uma vergonha! Tá uma vergonha! Vamos lutar até o fim, se deixarem né!? Porque todo jogo é a mesma coisa*”.

As palavras e insinuações ultrapassam a irresignação, a esfera do descontentamento ou dos xingamentos desrespeitosos – o que enquadrariam no tipo infracional do 258 do CBJD, se prestam a pôr em dúvida a parcialidade, comprometimento e seriedade no labor da equipe de arbitragem. Entendo pela prática do tipo infracional no **artigo 243-F do CBJD**, razão pela qual acolho a denúncia da Procuradoria.

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novos infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais possuem condão de majorar a pena base.

Relativamente às atenuantes, reconheço a primariedade (180, IV). Concernente às agravantes, aplico o inciso V do artigo 179, uma vez ser o denunciado representante da entidade de prática desportiva.

Por fim, não vislumbro, ainda, causas de aumentou ou diminuição da pena.

Aplico a pena mínima de **20 (vinte) dias de suspensão**. Relativamente à multa, considerando ainda, a norma do artigo 182-A do CBJD, aplico pena de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Contra o atleta de nº. 93 do América, **Washington Omar Aguerre**, fora ofertada denúncia, **nas iras do artigo 258 do CBJD**, em virtude de ter sido registrado em vídeo gravado após o término da partida, quando a equipe de arbitragem se dirigia ao vestiário, e divulgado em sites esportivos, a fala do atleta à arbitragem: “*Ei, é uma vergonha, é uma vergonha isso aí, ei juiz é uma vergonha isso, é uma vergonha aqui no Brasil, porra, caralho*”.

O atleta em questão é primário.

A prova de vídeo reproduzida em sessão de instrução e julgamento é clara, podendo ser ouvido exatamente o que fora dito e anotado na denúncia pela Procuradoria, e, ainda, que o atleta precisou ser retirado do local e contido.

A conduta praticada pelo denunciado realiza o tipo infracional previsto pelo **artigo 258 do CBJD**, podendo, ainda, ser enquadrado no inciso II do §2º do artigo como rol exemplificativo do legislador. Trata-se de claro desrespeito ao árbitro em patente conduta contrária à ética e disciplina desportiva. Desta forma, acolho a denúncia.

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novos infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais possuem condão de majorar a pena base.

Relativamente às atenuantes, reconheço a primariedade (180, IV). Concernente às agravantes, deixo de as aplicar.

Por fim, não vislumbro, ainda, causas de aumentou ou diminuição da pena.

Aplico a pena mínima de 1 (uma) partida de suspensão, substituindo em advertência, na forma do §1º diante da menor gravidade da conduta.

Por fim, denunciado o atleta de nº. 8 do América, **Adilson dos Anjos Oliveira**, nas iras do **artigo 258 do CBJD**, em virtude de suas declarações após o encerramento da partida.

O denunciado é primário.

Em sede de sessão de instrução e julgamento foi reproduzido vídeo com as declarações do denunciado⁵:

Não, acho que o nosso primeiro tempo foi perfeito, perfeito, perfeito. Vasco não tava conseguindo fazer nada, né?! Aí veio a expulsão, e, com todo respeito, não tô aqui pra criticar ninguém, mas, cara... nem ele deu falta no lance, e, ele perto do lance, e, o VAR chama! Mas tudo bem, né?! Parabenizo a torcida do Vasco que veio e fez uma grande festa. **Mas você pode ter certeza que o Vasco não cai não. Vasco não vai cair não. Por tudo que tão fazendo.** Né, logico que eu tenho que tomar cuidado nas minhas falas aqui, mas não pode fazer isso, cara! Não pode fazer isso! **Poxa, o que o Abatti fez aqui hoje, não pode fazer não.** Logico que a gente fica chateado, não quero tirar o mérito da equipe do Vasco, não quero também tirar os erros da nossa equipe durante a temporada, mas é muito fácil tirar o Vasco, do que tirar o América. E é isso que vão fazer, você pode ter certeza que se os caras tiver que criar algo ou fazer algo para tirar, vai tira o Vasco. Isso é certo. **Todo mundo sabe no futebol brasileiro, todo mundo.** Então, a gente tem que tomar cuidado, no jogo e também não dar essas margens para que aconteça lances como esse. Parabéns para o Vasco e para a torcida que fez uma grande festa, **mas é isso, o Vasco não cai, porque vão fazer de tudo para não cair.**

As palavras e insinuações destacadas acima ultrapassam a irresignação, a esfera do descontentamento ou dos xingamentos desrespeitosos – o que enquadrariam no tipo infracional do 258 do CBJD, como pretendido pela Procuradoria.

Ao termos utilizados e constroem uma narrativa que coloca em dúvida a parcialidade, comprometimento e seriedade no labor da equipe de arbitragem.

⁵ <https://ge.globo.com/futebol/times/america-mg/noticia/2023/09/25/salum-do-america-mg-xinga-arbitro-e-sugere-favorecimento-na-serie-a-operacao-salva-vasco.ghtml>

Em se tratando de normas da aplicação de normas jurídicas que cominam em penas restritivas de direito, há que se ter a perfeita amoldação do tipo infracional e, no presente caso, houve a realização de efetiva ofensa à honra, contida no tipo infracional do artigo 243-F do CBJD.

Acolho parcialmente a denúncia da Procuradoria, desclassificando para a prática do tipo infracional previsto pelo **artigo 243-F do CBJD**.

Passando à dosimetria da pena deverão ser consideradas as suas finalidades de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática da conduta infracional, de prevenir a prática de novos infrações e de promover a ressocialização do agente.

As circunstâncias judiciais possuem condão de majorar a pena base.

Relativamente às atenuantes, reconheço a primariedade (180, IV). Concernente às agravantes, deixo de aplicar por não as vislumbrar.

Por fim, não reconheço, ainda, causas de aumentou ou diminuição da pena.

Aplico a pena mínima de 4 (quatro) partidas de suspensão. Relativamente à multa, considerando ainda, a norma do artigo 182-A do CBJD, aplico pena de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contudo, restei vencida, entendendo os demais auditores pela prática do tipo infracional previsto pelo **artigo 258 do CBJD e aplicação de uma partida de suspensão**.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2023.



Adriene Hassen
Auditora Relatora